



GOVERNO DE  
**PORTUGAL**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

# V Jornadas do Instituto do Acesso ao Direito “Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais: A Justiça das Plataformas”

## Cobrança de Alimentos no Estrangeiro

Paulo Gonçalves

Direção-Geral  
da Administração da Justiça (DGAJ)

Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

Cascais, 26 de setembro de 2015

## **Cobrança de Alimentos no Estrangeiro**

- **Instrumentos jurídicos de cooperação judiciária internacional**
- **As funções da Autoridade Central/Autoridade Expedidora/Instituição Intermediária**
- **Assistência judiciária**



## **Instrumentos Jurídicos Internacionais**

- I. Convenção de Nova Iorque de 1956***
- II. Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial - “Convenção Lugano II”***
- III. Regulamento (CE) N.º 4/2009, do Conselho, de 18 de dezembro de 2008***
- IV. Convenção da Haia de 2007***
- V. Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos***
- VI. Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os PALOP***

*O primeiro acordo celebrado entre vários países, atinente à matéria, exclusiva, de alimentos foi:*

*Convenção de Nova Iorque de 20 de junho de 1956 sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro*





## **Decreto-Lei 45 942, de 28 Setembro 1964**

*aprova para ratificação a Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque, em 20 de junho 1956*

Adesão em 25 de janeiro de 1965

*Autoridade Expedidora/Instituição Intermediária designada por Portugal (artigo 2.º)*

***Direção-Geral da Administração da Justiça***

# Convenção de Nova Iorque, de 20 de junho de 1956



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Estados signatários da presente Convenção:





*Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, 18 de dezembro de 2008,  
relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao reconhecimento e à Execução  
das decisões e à Cooperação em Matérias de Obrigações Alimentares*







***Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, 18 de dezembro de 2008.***

***Entrou em aplicação plena em 18 de Junho de 2011  
(artigo 76.º)***

***Autoridade Central designada por Portugal  
(artigo 49.º)***

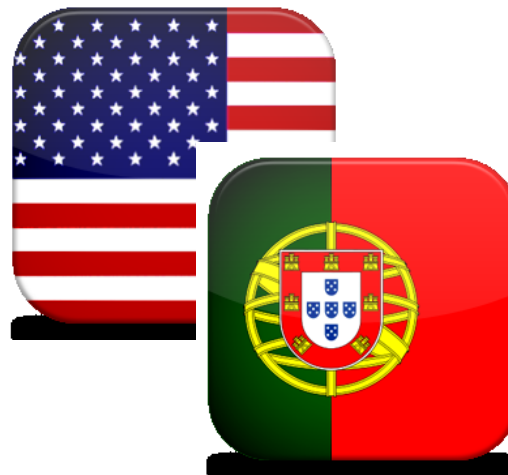
***Direção-Geral da Administração da Justiça***

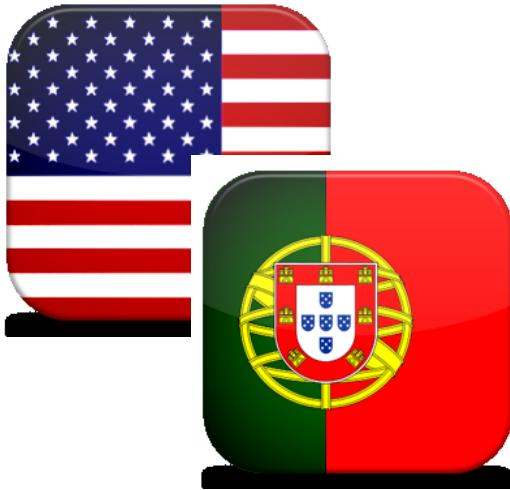


- É aplicável entre todos os Estados-Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido (Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2009, [JO L 149 de 12.06.2009, p. 73](#)),
- A Dinamarca confirmou a decisão de aplicar o conteúdo do regulamento, apenas quanto à matéria contida nas disposições legais que vieram substituir as disposições do Regulamento (CE) n.º 44/2001, aplicáveis a matéria de alimentos, através de uma declaração [\(JO L 149 de 12.06.2009, p. 80\)](#) baseada num acordo paralelo celebrado com a Comunidade Europeia.
- A Dinamarca e o Reino Unido não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 - Todas as decisões, independentemente da data em que foram proferidas, necessitam do processo de “exequatur” para serem executadas.



## Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos





## **Decreto n.º 1/2001, de 24 de Janeiro**

*aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos*

Aplica-se igualmente aos seguintes territórios:

Samoa Americana, Distrito Federal de Columbia, em Guam, Porto Rico e Ilhas Virgens Americanas

(artigo 9.º)

***Autoridade Central***

*designada por Portugal (artigo 3.º)*

***Direção-Geral da Administração da Justiça***



## Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde - Decreto n.º 45/84, de 3 de agosto

*entrada em vigor em 19-04-1990*

Convenção sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe - Decreto do Governo n.º 44/84, de 1 de agosto

*entrada em vigor em 05-07-1985*

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola - Resolução da A.R. n.º 11/97, de março

*entrada em vigor em 05-05-2006*

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique - Resolução da A.R. n.º 7/91, de 14 de fevereiro

*entrada em vigor em 02-02-1996*

Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau - Resolução da A.R. n.º 11/89, de 19 de maio

*entrada em vigor em 10-01-1994*



*Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família*





**A União Europeia assinou, no dia 6 de Abril de 2011, a Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família**

## Estados a que se aplica:

Albânia (01-01-2013), Bósnia e Herzegovina (01-02-2013), União Europeia\* (01-08-2014), Noruega (01-01-2013) e Ucrânia (01-11-2013)

## Entidade a que deve ser dirigido o pedido:

DGAJ - Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, enquanto Autoridade Central

*Art.º 4.º e 9.º da Convenção*

*\*com excepção da Dinamarca*

[http://www.hcch.net/index\\_pt.php?act=conventions.status&cid=131](http://www.hcch.net/index_pt.php?act=conventions.status&cid=131)

Perfis dos Estados Contratantes:

[http://hcch.cloudapp.net/smartlets/sfjsp?interviewID=hcchcp2012&t\\_lang=en](http://hcch.cloudapp.net/smartlets/sfjsp?interviewID=hcchcp2012&t_lang=en)

---



CNI	R4/2009	CH07	Acordo c/EUA	Acordos c/ PALOP
Art.º 6.º e 8.º	Art.º 51.º, 56.º	Art.º 6.º, 7.º e 10.º	Art.º 1.º	Angola – Art.º 28.º Cabo Verde– Art.º 1.º e 8.º Guiné-Bissau– Art.º 29.º São Tomé Príncipe – Art.º 6.º, n.º 1 e 8.º Moçambique– Art.º 29.º
Reconhecimento ou declaração de força executória de uma decisão				
A execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido				
	reconhecimento de uma decisão que conduza à suspensão, ou limite a execução			
Alterar decisões judiciais proferidas em matéria de obrigações de alimentos				
Obter uma decisão em matéria de obrigações de alimentos				
Localização do(a) devedor(a)				
	Informação quanto aos rendimentos ou ativos; obtenção documento			
	Determinação da filiação se tal for necessário para efeitos de cobrança dos alimentos			

CNI	R4/2009	CH07	Acordos c/ PALOP	Acordo c/EUA*
Requerimento	Formulário Anexo VI ou VII	Requerimento		Requerimento / Uniform Support Petition
Certidão sentença com a indicação do trânsito em julgado				
Certidão Anexo V (ver slide 20)	Formulário Anexo I ou II	Certidão Anexo V (ver slide 20)		Certificado de Declaração Executória
Certidão de Nascimento do(s) menor(e)s				
Procuração emitida a favor da Autoridade Central/Instituição Intermediária				Procuração emitida a adv. nos EUA
Certificado de matrícula para o(s) filho(s) maiores				
Relação dos montantes em dívida				
Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT)				
	Documento comprovativo apoio judiciário (se aplicável)			
Certidão de casamento caso credo(a) e devedor(a) ainda sejam casados				
* Existe um conjunto de formulários bilingue específico para cada situação				

## Documentos necessários à instrução de um pedido de cobrança de alimentos no estrangeiro:

### Exceções



- Formulário Anexo II - só para a Dinamarca - Extrato de uma decisão/transação judicial em matéria de obrigações alimentares sujeita/não sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória - referido no Regulamento (CE) 4/2009 de 18 de dezembro

## Documentos necessários à instrução de um pedido:

### Exceções

Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial - “Convenção Lugano II”

*JO L 147 de 10.6.2009*



Entrada em aplicação:

- Suíça 1 de janeiro de 2011
- Islândia 1 de maio de 2011

## Documentos necessários à instrução de um pedido:



- Certidão (anexo V) referida nos artigos 54.º e 58.º da Convenção de Lugano, relativa às decisões e transações judiciais

[http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/conv\\_lugano.aspx](http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/conv_lugano.aspx)



**O pedido é efetuado diretamente entre as requerente/entidades**



***Funções das Autoridades Centrais /  
Autoridades Expedidoras / Instituições  
Intermediárias***

## Convenção de Nova Iorque de 1956

- Artigo 2.º - designação das instituições
- Artigo 3.º e 4.º - funções da Autoridade Expedidora
- Artigo 6.º - funções da Instituição Intermediária

## Regulamento (CE) n.º 4/2009

- Artigo 49.º - designação das Autoridades Centrais
- Artigo 50.º - funções gerais
- Artigo 51.º - funções específicas

## Acordo Bilateral com EUA

- Artigo 3.º - designação das Autoridades Centrais
- Artigos 4.º - funções da Autoridade Central requerente
- Artigo 5.º - funções da Autoridade Central requerida

## Acordos Bilaterais com PALOP

- **Cabo Verde**
  - Artigo 2.º - designação das instituições
  - Artigo 3.º - funções da Autoridade Expedidora
  - Artigo 4.º - funções da Instituição Intermediária
  
- **São Tomé e Príncipe**
  - Artigo 2.º - designação das instituições
  - Artigo 3.º - funções da Autoridade Expedidora
  - Artigo 4.º - funções da Instituição Intermediária

## Convenção da Haia de 2007

- Artigo 4.º - designação das Autoridades Centrais
- Artigo 5.º - funções gerais
- Artigo 6.º - funções específicas





***O Apoio Judiciário  
e a  
cobrança dos alimentos no estrangeiro***

## Apoio Judiciário

Regulamento (CE) n.º 4/2009	Convenção da Haia de 2007	Convenção de Nova Iorque de 1956	Acordo c/EUA	Acordos c/ PALOP
CAPÍTULO V Acesso à Justiça – artigos 44.º a 47.º Considerando 36	Artigos 3.º, 14.º a 17.º	Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 6.º	Angola – Art.º. 26.º Guiné-Bissau – Art.º 27.º São Tomé Príncipe – Art.º 9.º Moçambique – Art.º 27.º Cabo Verde – Art.º 9.º

**Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços**

**Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 1977**



## Apoio Judiciário - regimes

- I. Obrigações alimentares para filhos menores ( até aos 18 anos)
- II. Obrigações alimentares para filhos maiores - sem possibilidade de recusa ( $> 18$  e  $\leq 21$ )
- III. Obrigações alimentares para filhos maiores - com possibilidade de recusa ( $> 18$  e  $\leq 21$ )
- IV. Obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos, com apoio judiciário prévio
- V. Obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos, sem apoio judiciário prévio

## Apoio Judiciário - regimes

### I. Obrigações alimentares para filhos menores ( até aos 18 anos)

- Apoio judiciário gratuito
  - Art.º. 44.º n.º 3 e 46.º n.º 1 do R4/2009
  - Art.º. 15 n.º 1 da CH07
  
- A DGAJ remete o pedido ao Ministério Público
  
- A representação da criança é assumida pelo Ministério Público
  
- Intentada a respetiva ação

### II. Obrigações alimentares para filhos maiores - sem possibilidade de recusa (> 18 e <= 21)

- Apoio judiciário gratuito
  - Art.º. 46.º n.º 1 e al. a) e b) do n.º 1 do art.º. 56.º do R4/2009
  - Art.º. 15 n.º 1 e al. a) e b) do n.º 1 do art.º 10.º da CH07
  
- A DGAJ toma as medidas necessárias:
  - Prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário - art.º 51, n.º2 al. a)
  - Encaminhamento, se necessário, do pedido de apoio judiciário ao Instituto da Segurança Social
  
- O Instituto da Segurança Social concede o apoio judiciário
  - Alínea y) do n.º 2 do art.º. 3.º do DL n.º 83/2012, de 30 de março
  - Art.º. 45.º al. a) a g) do R4/2009
  - Nomeação de patrono em articulação com a Ordem dos Advogados
  
- Patrono nomeado intenta a respetiva ação em articulação com a DGAJ

### III. Obrigações alimentares para filhos maiores - com possibilidade de recusa (> 18 e <= 21)

- Apoio judiciário gratuito
  - Art.º. 46.º n.º 2 e al. c), d), e) e f) do n.º 1e n.º 2 do art.º. 56.º do R4/2009
  - Art.º. 15.º n.º 2 da CH07
  
- A DGAJ toma as medidas necessárias:
  - Prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário - art.º. 51, n.º 2 al. a)
  - A assistência e representação, podendo propor ao ISS a recusa do o apoio judiciário - art.º. 56.º n.º 3 do R4/2009
  - Encaminhamento, se necessário, do pedido de apoio judiciário ao Instituto da Segurança Social
  
- O Instituto da Segurança Social decide quanto ao apoio judiciário
  - Se concedido nomeia patrono em articulação com a Ordem dos Advogados
  
- Patrono nomeado intenta a respetiva ação em articulação com a DGAJ

#### IV. Obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos, com apoio judiciário prévio

➤ Se a parte beneficiou do apoio judiciário no Estado requerente - Art.º 47.º n.º 2

➤ **É concedido** o apoio judiciário total

➤ Se a parte beneficiou no Estado requerente de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X - Art.º 47.º n.º 3

➤ **Pode concedido** o apoio judiciário total, sendo necessário documento passado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem que ateste que essa parte preenche as condições económicas para beneficiar total ou parcialmente do apoio judiciário ou de uma isenção de preparos e custas

(concessão do apoio judiciário, nomeação e intentar ação igual aos regimes anteriores)

---

**V. Obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos,  
sem apoio judiciário prévio**

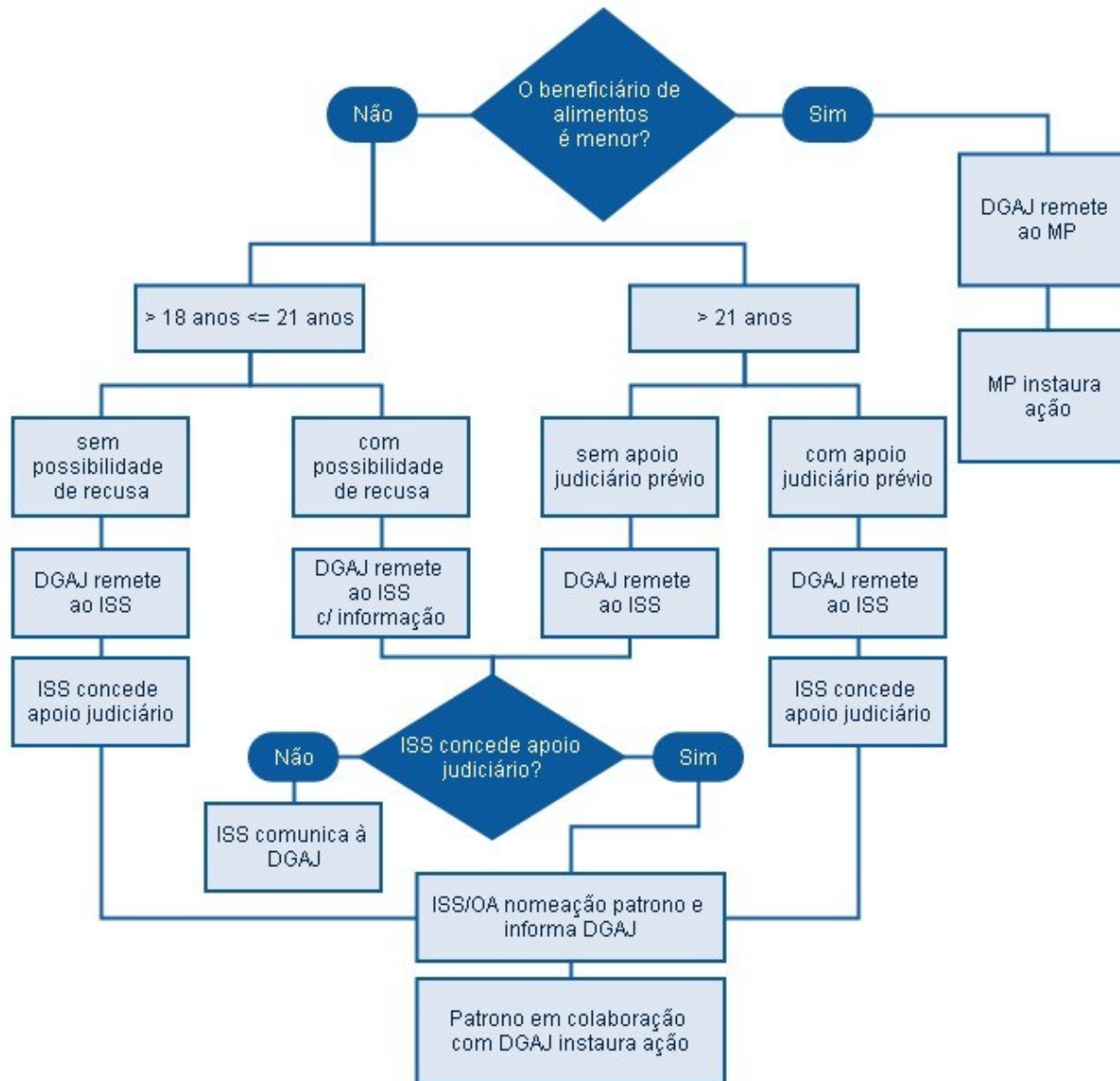
➤ A prestação do apoio judiciário pode ser concedida de acordo com a lei interna do Estado requerido - Art.º. 47.º n.º 1

(concessão do apoio judiciário, nomeação e intentar ação igual aos regimes anteriores)



### Convenção de Nova Iorque de 1956 e o Apoio Judiciário

- A DGAJ com base no pedido e recomendação da Autoridade Expedidora encaminha o pedido de apoio judiciário ao Instituto da Segurança Social
  - Art.º. 4.º n.º 3 da CNI
  
- O Instituto da Segurança Social concede/recusa o apoio judiciário
  - Alínea y) do n.º 2 do art.º. 3.º do DL n.º 83/2012, de 30 de março
  - Art.º. 45.º al. a) a g) do R4/2009
  - Se concedido nomeia patrono em articulação com a Ordem dos Advogados
  
- Patrono nomeado intenta a respetiva ação em articulação com a DGAJ



# Obrigado pela atenção



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral da Administração da Justiça  
Serviço de Cooperação Judiciária Internacional



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



## A Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

Diretor de Serviços	Lourenço Torres
Chefe de Divisão	Renata Chambel Margarido
Técnicos superiores	Carla Moita Cláudia Kong Elisabete Martins Luísa Cunha Paulo Gonçalves Raúl Roseiro Sílvia Boto Teresa Afonso

Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E - Piso 9.  
1990-097 LISBOA

**E-mail:** [cji.dsaj@dgaj.mj.pt](mailto:cji.dsaj@dgaj.mj.pt)

**Website:** [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt) / [www.cji-dgaj.mj.pt](http://www.cji-dgaj.mj.pt)

**Telefone:** 217906200